

Lei nº 454

Assinado
Prestes

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1992 e dá outras providências".

Adílio José da Silva, Prefeito Municipal de Flamuru usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Flamuru aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 abrangeará os poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição

de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuado o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

parág. 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

parág. 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso.

parág. 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização Legislativa.

parág. 4º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

parág. 5º - O Município

aplicará 25% de sua receita ^{tributária} resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

parág. 6º - constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específicas e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual aprovado pela Lei n.º 448, de 14 de setembro de 1990, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta Lei.

parág. Único - Poderão ser incluídos programas nos elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios,

com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e da Indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

parág. 1º - Entendem-se como receitas correntes, para efeitos de limites do presente Artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Indireta, provenientes de Autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

parág. 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários;

- obrigações patronais;
- previdência de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e vice-prefeito;
- remuneração dos vereadores;
- Contribuições para o PASEP;

pará. 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput".

Art. 6º - fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, cultura e assistência social.

parág. 1.º — Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, nos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

parág. 2.º — Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo dependendo do plano de aplicações, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

parág. 3.º — Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7.º — O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei regulamentária à Câmara Municipal, que a apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário.

110
F. J. J.

Prefeitura Municipal
de Planura, 07 de Junho de
1.991.

M.
Adelfo José da Silva
(Prefeito Municipal)

F. J. J.
Isias Francisco Rodrigues
(Secretário).